

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços	Anulações	Autori-zações ministeriais
Despesa ordinária							
4.º	136.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	80 000\$00	(b)
			2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	- \$-	24 500\$00	(b)
	149.º	2	3	Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado	- \$-	60 000\$00	(b)
				Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	164 500\$00	- \$-	(b)
Despesa extraordinária							
14.º	286.º	1		Investimentos: Portos	- \$-	13 000 000\$00	(a)
			4	Investimentos: Maquinaria e equipamento	13 000 000\$00	- \$-	(a)
					13 164 500\$00	13 164 500\$00	

(a) Despacho de 10 de Dezembro de 1974. Acordo prévio de 30 de Dezembro de 1974.

(b) Despacho de 13 de Dezembro de 1974. Acordo prévio de 21 de Dezembro de 1974.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1974. — Pelo Director, *Jorge Machado de Sousa Ganho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho do Ministro da Educação e Cultura de 14 do mês em curso:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
Despesa ordinária					
Direcção-Geral da Administração Escolar					
Direcções dos distritos escolares					
Despesas correntes					
Direcção do Distrito Escolar de Aveiro					
10.º	1297.º	3	Remunerações por serviços auxiliares	16 000\$00	- \$-
			Bens não duradouros:		
	1299.º		Consumos de secretaria	30 000\$00	- \$-
Direcção do Distrito Escolar de Beja					
	1297.º		Remunerações por serviços auxiliares	125\$00	- \$-
Direcção do Distrito Escolar de Braga					
	1297.º		Remunerações por serviços auxiliares	9 000\$00	- \$-

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
10.º			Direcção do Distrito Escolar de Bragança		
	1297.º-A 1301.º		Remunerações diversas — Em numerário	30 000\$00	—\$-
		5	Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	—\$-	30 000\$00
			Direcção do Distrito Escolar de Évora		
	1299.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	50 000\$00	—\$-
	1301.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		5	Trabalhos especiais diversos	30 000\$00	—\$-
			Direcção do Distrito Escolar de Lisboa		
	1297.º 1301.º		Remunerações por serviços auxiliares	26 000\$00	—\$-
		5	Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	13 500\$00	—\$-
			Direcção do Distrito Escolar de Setúbal		
	1294.º 1298.º		Deslocações	4 000\$00	—\$-
			Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	—\$-	5 000\$00
		3	Equipamento de secretaria	5 000\$00	—\$-
	1299.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	—\$-	20 000\$00
		3	Consumos de secretaria	32 000\$00	—\$-
	1300.º 1301.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$-	6 000\$00
			Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações	5 000\$00	—\$-
		5	Trabalhos especiais diversos	—\$-	15 000\$00
			Direcção do Distrito Escolar de Viana do Castelo		
	1297.º		Remunerações por serviços auxiliares	3 000\$00	—\$-
			Direcção do Distrito Escolar de Viseu		
	1295.º 1298.º		Deslocações	15 000\$00	—\$-
			Bens duradouros:		
		3	Equipamento de secretaria	5 000\$00	—\$-
	1299.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	50 000\$00	—\$-
	1301.º	4	Comunicações	10 000\$00	—\$-
			Dotações comuns		
			Despesas correntes		
	1298.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	—\$-	15 000\$00
	1299.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	—\$-	43 500\$00
	1303.º		Outras despesas correntes	—\$-	199 125\$00
			Escolas do magistério primário		
			Despesas correntes		
			Escola do Magistério Primário do Porto		
	1315.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	31 980\$00	—\$-

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
			Dotações comuns		
			Despesas correntes		
	1314.º	4	Bens duradouros:		
			Equipamento de secretaria	- \$ -	31 980\$00
	1319.º	1	Transferências — Particulares:		
			Visitas de estudo	- \$ -	53 000\$00
	1320.º		Outras despesas correntes	53 000\$00	- \$ -
				418 605\$00	418 605\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1974. — Pelo Director, José Marques Pinto Correia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 783/74

de 31 de Dezembro

Considerando que as unidades de produção têm subjacente um interesse social que está ao serviço da colectividade em geral;

Dada a relevância social e económica dos despedimentos colectivos e importando submeter o processo de cessação colectiva dos contratos de trabalho, fundada no encerramento total ou parcial da empresa e em razões estruturais tecnológicas ou conjunturais, de acordo com a Recomendação da OIT n.º 119, a normas que garantam aos trabalhadores um efectivo *contrôle* dos casos de redução de postos de trabalho, sem comprometer o funcionamento eficaz das empresas, bem como a reestruturação dos seus serviços e a modernização dos seus métodos de gestão;

Atendendo a que é urgente concretizar a estabilidade de emprego indispensável à prossecução de uma válida política de aumento progressivo da qualidade de vida dos trabalhadores portugueses;

Estando em estudo a regulamentação do estatuto do trabalhador agrícola e sendo prematuro aplicar desde já o regime dos despedimentos colectivos ao sector agrário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A cessação do contrato de trabalho, por decisão unilateral da entidade patronal, quer feita simultaneamente, quer de forma sucessiva, no prazo de três meses, sempre que seja provocada por encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções da empresa ou por redução do pessoal baseada em motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, considera-se despedimento colectivo, para efeitos do presente diploma, sempre que abranja, pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme

se trate, respectivamente, de empresas que empreguem habitualmente até cinquenta ou mais de cinquenta trabalhadores.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos de trabalho rural nem aos contratos de trabalho celebrados no âmbito de actividades classificadas como sazonais.

Art. 2.º — 1. A entidade patronal comunicará aos trabalhadores da empresa ou, sempre que esta esteja constituída, à comissão de *contrôle* dos despedimentos, bem como aos sindicatos representativos dos trabalhadores a despedir e à Secretaria de Estado do Emprego, a intenção de proceder a um despedimento colectivo com a antecedência mínima, sobre a data prevista, de sessenta ou noventa dias, conforme se trate, respectivamente, de empresa que habitualmente empregue até cinquenta trabalhadores ou mais de cinquenta trabalhadores.

2. Nas empresas que empreguem habitualmente menos de cinquenta trabalhadores o prazo de comunicação será de noventa dias quando o despedimento colectivo envolver dez ou mais trabalhadores.

3. Na comunicação referida no n.º 1 serão indicados os seguintes elementos em relação a cada trabalhador a despedir: nome, morada, estado civil, data de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a previdência, número de pessoas a cargo, qualificação profissional, habilitações, secção a que pertence, categoria e classe, retribuição actual.

4. A comunicação do despedimento colectivo será acompanhada por um documento escrito contendo as razões de ordem económica, financeira ou técnica, bem como todas as informações necessárias à apreciação dos motivos invocados, sem prejuízo do contacto directo entre as partes interessadas.

Art. 3.º Dentro de trinta dias, a contar da data da comunicação, deverão os sindicatos enviar ao Ministério do Trabalho o parecer dos trabalhadores ou da comissão de *contrôle* dos despedimentos sobre a validade do conteúdo da comunicação da entidade patronal, juntamente com a indicação das medidas adequadas a prevenir ou reduzir os despedimentos, à formação e classificação dos trabalhadores, à sua